



Número: **0058980-69.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES (AUTOR)	MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MASSAI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REU)	Vladimir Miná Valadares de Almeida (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) Stephenson Alexandre Viana Marreiro (ADVOGADO) MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO MIRANDA D OLIVEIRA (REU)	NADIR LEOPOLDO VALENGO (ADVOGADO)
MARIA JADY MIRANDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39065003	03/02/2021 20:28	Réplica a Contetação da MASSAI	Réplica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Ref. Ação Ordinária-processo nº **0058980-69.2014.815.2001**

Demandante: MARIA THEREZA DE FÁTIMA LEITE RODRIGUES CHAVES

Demandados: MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, ESPÓLIO DE PAULO
MIRANDA D OLIVEIRA e MARIA JADY MIRANDA

MARIA THEREZA DE FÁTIMA LEITE RODRIGUES CHAVES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com MASSAI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA DE D'OLIVEIRA e MARIA JADY MIRANDA, por seu advogado que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, em observância à intimação constante nos autos (id. 32070062), e com base no que prevê o art. 350 da 13.105/2015 (Novo CPC),

**FALAR SOBRE A CONSTESTAÇÃO (RÉPLICA) DA MASSAI CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA**

com fundamento nas razões de fato e de direito adiante firmadas.

DA TEMPESTIVIDADE

O advogado que subscreve a presente réplica tomou ciência do despacho lhe disponibilizando prazo de quinze dias para falar sobre a Contestação, em 11 de dezembro de 2020, uma sexta-feira. O prazo assinalado para o cumprimento das determinações foi de quinze dias. Pelo Novo CPC o prazo é contado em dias úteis. Logo, iniciando-se a contagem a partir do dia 14 de dezembro de 2020, segunda-feira, levando-se em conta o recesso legal do



Novo CPC, chegar-se-á ao dia 3 de fevereiro de 2021, quarta-feira, como termo final do prazo. Desta forma, observando-se a data do protocolo da presente petição, constata-se que ela é tempestiva

DAS PRELIMINARES ALEGADAS

-

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEMANDANTE PARA PROPOR A AÇÃO

-

Na Contestação apresentada pela parte Ré (MASSAI) CONSTRUTORA LTDA, esta pede a extinção do feito sem julgamento do mérito sob alegação de que a Autora não tem legitimidade para propor a presente ação.

Pois bem. Tal alegação não deve prosperar porque se a autora já comprovou que é filha e herdeira do promitente comprador do imóvel em questão, ela tem legitimidade para pleitear o reconhecimento do direito do seu pai sim. Mesmo que ela não estivesse na condição de inventariante dos bens deixados por seu pai, o fato dela não ser inventariante, não tiraria, por si, o seu direito a ver o direito pertencente ao seu pai ser reconhecido. Principalmente porque ela é beneficiária de tal direito, mesmo que fosse só em parte.

Outrossim, conforme entendimento atual da Colenda Quarta Turam do Egrégio STJ, mesmo que a autora não seja considerada parte legítima, deverá ela ser intimada a emendar a inicial corrigindo a representação do polo ativo, não devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito em respeito ao princípio da efetividade processual, conforme se pode ver no julgado abaixo apresentado.

No [REsp 1.229.296/SP](#), a 4ª Turma entendeu que a emenda à inicial após a contestação é admissível:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL – OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença – que julgou procedente a ação monitoria – para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual.



1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Inconformismo, nesta parte, não acolhido.

2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha.

3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Assim deve ser rejeitada a referida preliminar ou no máximo ser determinada a emenda da petição inicial pela Demandante no sentido de se intimar o espólio do seu pai para assumir o polo ativo da presente ação.

DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

-

Na Contestação a parte Ré (MASSAI), se insurge contra o deferimento do benefício da justiça gratuita à Demandante sob a singela alegação de que autora é médica e por isso não poderia ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Ocorre que a contestante não apresenta nenhum documento comprovando sua alegação de hipersuficiência da Demandante. Já a Demandante apresentou declaração de hipossuficiência feita de próprio punho de que não estava em condições de pagar as custas judiciais para ajuizamento da presente ação. Desta forma, a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita também deve ser rejeitada.

SOBRE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

A contestante suscita que o direito da Demandante já está prescrito porque seu pai comprou o direito de promitente comprador do imóvel em questão em 1957. Esquece, porém, que a causa de pedir da presente ação é a ALEGAÇÃO DE FRAUDE, procedida pelo falecido PAULO MIRANDA ou por sua filha MARIA JADY. Então se esses dois



réus prometeram a venda ao pai da Demandante, receberam o dinheiro dele, e depois venderam novamente o mesmo imóvel a MASSAI, estamos falando de nulidade absoluta de negócio jurídico. NULIDADE ABSOLUTA É IMPRESCRITÍVEL. Por isso não há como se falar em prescrição do direito pleiteado pela Demandante sem que haja instrução e julgamento primeiro. Bem por isso, deve ser totalmente afastada esta preliminar de prescrição.

SOBRE O MÉRITO

Sobre o mérito da ação, em que pese haver a possibilidade da Demandada MASSAI ser também uma vítima da FRAUDE, e não ter participado da FRAUDE que se está buscando comprovar, deve esta colaborar com a busca da verdade, e não tentar defender a validade de negócios fraudulentos. Desta forma, se ao final da presente ação, ficar comprovado que a Demandada MASSAI foi só vítima também, deve esta buscar seu ressarcimento em ação de regresso contra os fraudadores, e não tentar defender validade de FRAUDE.

Ante o exposto, a Demandante explica que pelas razões expostas na inicial e na presente réplica, e com base na jurisprudência apresentada, em conformidade com as normas constitucionais, legais e processuais, requer de Vossa Excelência que receba a presente réplica para que gere seus efeitos legais e que rejeite as preliminares suscitadas na Contestação da MASSAI e dê continuidade ao presente feito e que ao final julgue procedente o pedido da ação, declarando nulo o direito de proprietária de MARIA JADY e todos os negócios de alienação feitos por ela.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 2 de fevereiro de 2021

MAURO ANDRÉ FEITOSA DE AZEVEDO

OAB-PE 26.378

